



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Art.30º Os recursos do FMH são destinados a:

I- implantação e execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

II- infraestrutura e saneamento básico;

III- regularização urbanística e fundiária;

IV- custeio da produção de unidades habitacionais, de lotes urbanizados e de sua infraestrutura básica, bem como a recuperação e melhoria das condições de vida nos assentamentos precários;

V- aquisição de materiais de construção e estimular a utilização de processos alternativos para melhoria e barateamento das unidades habitacionais;

VI- aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;

VII- execução de programas e projetos que envolvam trânsito, transporte e mobilidade em áreas de execução de empreendimentos e políticas setoriais de habitação de interesse social;

VIII- ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

IX- implantação de equipamentos públicos comunitários;

X- implantação de áreas verdes, de esportes e de lazer em zonas impactadas por projetos e ou programas de habitação de interesse social.

SEÇÃO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES HABITACIONAIS

Art.31º O Sistema Municipal de Informações Habitacionais tem como objetivo orientar e informar sobre a Política Municipal de Habitação com o fornecimento de dados, informações e estatísticas para planejamento, monitoramento e implementação da política habitacional no Município.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Informações Habitacionais será implantado e mantido pela SEMIF/SSHS, com a participação integrada da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) nos limites de suas atribuições.

Art.32º São ações específicas do profissional designado como responsável pelo Sistema Municipal de Informações Habitacionais:

I- atualizar, cadastrar e processar as informações que permitam registrar as demandas potencial e efetiva de habitação de interesse social no Município;

II- preencher e disponibilizar o relatório dos indicadores que permitam o acompanhamento dos programas e projetos de habitação de interesse social;

III- levantar informações sobre os imóveis de propriedade pública ou particular, utilizados ou passíveis de serem utilizados para programas habitacionais;

IV- cadastrar os nomes dos beneficiados finais dos programas de habitação de interesse social ou de titulação da propriedade, identificando o projeto em que estejam incluídos, a sua localização e o valor pago pela habitação;

V- outras tarefas vinculadas ao suporte estatístico de estudos, programas e projetos de habitação de interesse social.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.33º Aquele que declarar dados ou informações falsas no Sistema Municipal de Informações Habitacionais, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art.34º O beneficiário que usufruir ilicitamente da concessão de subsídios, ressarcirá ao Poder Público os valores indevidamente recebidos e arcará com as demais disposições do Poder Público que lhe forem estabelecidos.

Art.35º A alteração superveniente da organização administrativa municipal que eventualmente promova extinção, aglutinação ou alteração do órgão ou entidade responsável pela política pública de habitação social no território municipal importará na transferência da referida competência material para o órgão ou entidade que lhe suceder, salvo expressa disposição em contrário.

Art.36º A Lei Municipal nº 4.376, de 14 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Habitação – CMH no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura, vinculada à Subsecretaria Municipal de Habitação Social.

Parágrafo único. Em caso de alteração superveniente da administração Municipal que implique a alteração e ou extinção de órgão com a atribuição funcional vinculada à Habitação Social, o órgão que vier a lhe suceder nas respectivas atribuições automaticamente passará ter o CMH vinculado a ele.

Art. 2º O Conselho Municipal de Habitação de Nova Iguaçu (CMH) tem caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador previsto no Plano Diretor Participativo e a Gestão Integrada de Nova Iguaçu e observará, além das disposições de composição, formas de eleição de representantes, matérias a ser tratadas, dentre outras, desta lei, as normas gerais previstas na Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2015”.

Art. 5º O Fundo Municipal de Habitação (FMH) passa a ser vinculado à Secretaria Municipal de Habitação.

§ 1º. É vedada a utilização de recursos do FMH em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviço de natureza eventual e vinculada a projetos específicos.”

§ 2º. Em caso de alteração superveniente da administração Municipal que implique a alteração e ou extinção de órgão com a atribuição funcional vinculada à Habitação Social, o órgão que vier a lhe suceder nas respectivas atribuições automaticamente passará ter o FMH vinculado a ele.”
(NR)

Art.37º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 01141/2024

LEI N.º 5.166 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

cria o cargo em comissão de agente de contratação nos moldes da Lei Federal nº 14.133/2021 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam criados os cargos em comissão de Agente de Contratação, de livre nomeação e exoneração, símbolo STD, no âmbito da Administração Pública Direta, conforme disposto no Anexo I desta Lei.

§1º - Os cargos em comissão de Agente de Contratação, vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, Secretaria Municipal de Governo – SEMUG, Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS e



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Secretaria Municipal de Educação – SEMED, criados no *caput*, são responsáveis pelas licitações e contratações públicas realizadas nas respectivas Secretarias.

§2º - O Agente de Contratação vinculado à Secretaria Municipal de Governo – SEMUG é também o responsável pelas licitações e contratações públicas realizadas nas demais Secretarias que compõem a Administração Pública Direta, e que não dispõem de um Agente de Contratação exclusivo.

§ 3º - Os Agentes de Contratação estão subordinados diretamente às Secretarias de origem dos cargos, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2º - O Agente de Contratação, a ser designado pela autoridade competente, deve atender aos seguintes requisitos:

I – ser servidor público ocupante de cargo efetivo, integrante do quadro de pessoal da Administração Pública Direta.

II – observar os impedimentos constantes no art. 9º da Lei n. 14.133/2021;

Art. 3º - São atribuições do Agente de Contratação:

I - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, podendo solicitar o auxílio de outros setores;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;

V - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

VI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

VII - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances e indicar o vencedor do certame;

VIII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

IX - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação, encaminhando o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação e contratação;

X - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei.

Art. 4º - A autoridade competente para a nomeação do Agente de Contratação deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraude na respectiva contratação.

Art. 5º - Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Art. 6º - No que se refere ao desempenho das funções essenciais ao cargo, o Agente de Contratação contará com o apoio dos órgãos de

assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, observada a delimitação de competência destes últimos.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

ANEXO I

SECRETARIA	NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS	Agente de Contratação	STD	1
Secretaria Municipal de Governo - SEMUG	Agente de Contratação	STD	1
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS	Agente de Contratação	STD	1
Secretaria Municipal de Educação - SEMED	Agente de Contratação	STD	1

Id. 01142/2024

LEI N.º 5.167 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.

Autor: Poder Executivo

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1. Ficam criados os seguintes cargos efetivos da Secretaria Municipal de Controle Geral.

- I- 04 (quatro) cargos de Auditor Municipal de Controle Interno;
- II- 04 (quatro) cargos de Analista de Controle Interno Jurídico;
- III- 04 (quatro) cargos de Analista de Controle Interno de Projetos;
- IV- 01 (um) cargo de Técnico Programador de Computação;
- V- 07 (oito) cargos de Técnico de Controle Interno;

Parágrafo único. Os cargos de que trata o *caput* deste artigo serão providos no regime estatutário, por concurso público de provas, que comprovem conhecimento sobre conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria, e dos procedimentos da administração públicas nas áreas orçamentária, contábil e financeira.

Art. 2. São requisitos de escolaridade para investidura nos cargos dispostos no Artigo 1º:

I- Para ingresso no cargo de Auditor Municipal de Controle Interno exigir-se-á diploma de curso superior em Ciências Contábeis, devidamente registrado no Ministério da Educação.

II- Para ingresso no cargo de Analista de Controle Interno de Projetos exigir-se-á diploma de curso superior, em nível de graduação nas áreas de Engenharia ou Arquitetura, devidamente registrado no Ministério da Educação.

III- Para ingresso no cargo de Analista de Controle Interno Jurídico exigir-se-á diploma de curso superior, em nível de graduação na área de Direito, devidamente registrado no Ministério da Educação.

IV- Para ingresso no cargo de Técnico Programador de Computação exigir-se-á diploma do Ensino médio e Curso Técnico de Informática ou Desenvolvimento de Sistemas ou Manutenção e Suporte em Informática ou Redes de Computadores, reconhecidos pelo MEC.

V- Para ingresso no cargo de Técnico de Controle Interno exigir-se-á diploma do Ensino médio, devidamente registrado no Ministério da Educação.